

## Eixo Temático ET-10-002 - Direito Ambiental

**ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 221/2015 E A TRANSVERSALIDADE/  
ESPECIFICIDADE DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO**

Rodolfo de Medeiros Araujo

**RESUMO**

O presente trabalho versa sobre a análise da educação ambiental na óptica da Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, que traz um caráter transversal para tal matéria, confrontando-se com o Projeto de Lei nº 221/2015, de autoria do Senador Cassio Cunha Lima, que inclui como objetivo fundamental da educação ambiental o estímulo a ações que promovam o uso sustentável dos recursos naturais, além de inserir a educação ambiental como disciplina específica no ensino fundamental e médio, bem como a analisar a Lei nº 9.394/1996, que fixa as diretrizes e bases da educação, para tornar a educação ambiental disciplina obrigatória. Tem como objetivo principal analisar a possibilidade de se desenvolver uma educação ambiental como disciplina específica no currículo de ensino, em todos os níveis de educação, observando que o artigo 10, § 1º, da Lei Federal nº 9.795/1999 veda tal preposição, pois de acordo com o referido artigo a educação ambiental deve ser implementada de forma transversal. Para a realização do trabalho utilizou-se dos métodos de abordagem hipotético-dedutivo, dos métodos de procedimento histórico, interpretativo e comparativo e de técnica de pesquisa a bibliográfica e documental. Como resultado do trabalho pode-se constatar a possibilidade de se ter uma educação ambiental como disciplina específica nas escolas do ensino fundamental e médio em consonância com o que prevê estabelece o Projeto de Lei nº 221/2015, que ainda encontra-se em tramitação no Senado Federal. Constata-se, também, que a educação ambiental é considerada o melhor caminho para se atingir o desenvolvimento sustentável.

**Palavras-chave:** Educação ambiental; Projeto de Lei nº 221/2015; Disciplina específica obrigatória.

**INTRODUÇÃO**

Observando que os recursos naturais estão cada vez mais escassos e o notório descaso de uma maioria avassaladora em proteger o meio ambiente, é que se percebe a necessidade de uma educação ambiental mais efetiva. Nessa tentativa busca-se ferramentas para solucionar a interação/solução da problemática ambiental, sendo esse um dever jurídico, devidamente representado pelo direito ambiental.

Ao que consta no ordenamento jurídico as leis são bastante claras em relação à educação ambiental, e o que se percebe é uma dificuldade na efetivação dessa educação ambiental nos vários níveis de ensino. É dever de todos se manterem informados acerca dos seus direitos e principalmente acerca dos direitos do meio ambiente que é bem jurídico reconhecido de uso comum do povo. A educação ambiental deve ser encarada como uma ferramenta para se alcançar o acesso a essas informações. Diante da

importância em se preservar o meio ambiente, o presente trabalho tem como objetivo analisar a educação ambiental a ser implementada de maneira específica e obrigatória a luz do que determina o Projeto de Lei nº 221/2015.

A questão a ser observada nesse projeto de lei é o fato da educação ambiental não ser implantada como uma disciplina específica no currículo de ensino, conforme preceitua em seu art. 10, § 1º, mas sim em conformidade com a referida Lei, ser aplicada de forma transversal.

Iremos abordar inicialmente um pouco da Lei nº 9.795/1999 que trata da Política Nacional de Educação Ambiental, trazendo conceitos acerca da educação ambiental, bem como seus princípios, objetivos, atores sociais e sua forma de execução, abordando também sua transversalidade na aplicação do ensino formal e por fim analisar o Projeto de Lei nº 221/2015, fazendo uma breve explanação do que se trata, bem como da sua situação no Congresso Nacional, buscando justificativas teóricas acerca do referido projeto, quando se discute a questão da transversalidade, mostrando as duas correntes de pensamento dos que acreditam que a educação ambiental deve ser tratada de forma transversal e os que defendem a educação ambiental como disciplina específica, relacionando essas abordagens com o desenvolvimento sustentável.

## **OBJETIVOS**

O presente trabalho visa analisar o Projeto de Lei nº 221/2015 que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, para incluir como objetivo fundamental da educação ambiental o estímulo a ações que promovam o uso sustentável dos recursos naturais e a educação ambiental como disciplina específica no ensino fundamental e médio, e a Lei nº 9.394/1996, que fixa as diretrizes e bases da educação, para tornar a educação ambiental disciplina obrigatória.

## **METODOLOGIA**

Para o desenvolvimento do presente trabalho, utilizou-se do método de abordagem hipotético dedutivo, pois, parte-se de uma análise geral da Lei nº 9.795/1999 que institui a educação ambiental, para se chegar ao momento de sua aplicabilidade no sentido formal, bem como o método comparativo, onde se destacam as comparações entre a educação ambiental de forma transversal e a educação ambiental como disciplina específica no currículo de ensino, trazida no Projeto de Lei nº 221/2015, que dispõe sobre a alteração da referida lei da PNEA.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

### **A TRANSVERSALIDADE DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Para iniciarmos uma análise propriamente dita do Projeto de Lei nº 221/2015, devemos trazer à baila alguns conceitos acerca da educação ambiental no ensino formal, de caráter transversal. Resta inicialmente trazer o conceito de educação ambiental previsto na Lei nº 9.795/1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, art. 1º:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Em se tratando de classificação, temos que a Educação Ambiental pode ser dividida em duas classes distintas: a FORMAL e a NÃO-FORMAL, sendo a primeira relativa a ações desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, e a segunda relacionada a as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Salientam Rodrigues e Fabril preconizam (2011, p. 15):

A educação formal é aquela que se exterioriza em instituições específicas, de uma forma propositada e com os objetivos e planos educacionais determinados. Sabe-se que a educação ambiental formal realizada obrigatoriamente na escola não é suficiente para sozinho mudar os rumos da degradação ambiental do planeta, mas seguramente é uma das condições necessárias para tanto.

Partindo dessa divisão, a própria lei, em seu Art. 10, § 1º determinou que a educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, e uma das justificativas para que isso não ocorra é justamente sua transversalidade. O tema ambiental é entendido como transversal devendo portanto está presente em todas as disciplinas contextualizando-as com o meio ambiente. Para tanto requer que cada professor de cada disciplina esteja capacitado e disponha de tempo para relacionar a questão ambiental com os demais temas das disciplinas lecionadas.

Mister se faz, pois analisar alguns conceitos sobre a transversalidade, assim como a interdisciplinaridade e a contextualização do tema ambiental e o que esses conceitos têm haver com a impossibilidade de se instituir uma educação ambiental como disciplina no currículo de ensino. A esse respeito entendem Rodrigues e Fabris (2011, p.30)

A ideia de tema transversal vem exatamente atender às exigências e princípios traçado para a educação ambiental. A sua adoção sob a forma de eixo transversal, no contexto do projeto pedagógico de cada curso, possibilita a discussão e análise do tema meio ambiente em diferentes áreas do conhecimento – nesse sentido implica a adoção de uma visão ao mesmo tempo sistêmica e holística, possibilitando discussões e práticas que congreguem diferentes saberes, transcendendo as noções de disciplina, matéria e área.

Percebe-se que essa abordagem transversal busca aguçar uma consciência crítica acerca do tema, através de diversos vetores diferentes, mas que mesmo diferentes, buscam uma unidade que a consciência e a aplicação no cuidar do meio ambiente. A esse respeito ressaltam os autores, Luiz Eduardo Madeira, Júlio César Madeira e Carlos Guilherme Madeira, (2013, p. 682)

Também, percebe-se no art. 10, § 1º dessa mesma lei, a prescrição da não incorporação da EA como disciplina específica do currículo do ensino. Portanto as mais qualificadas teorias a respeito já direcionavam que o meio ambiente estivesse inserido em um currículo interdisciplinar, não se tornando uma disciplina isolada.

Ainda sobre a transversalidade ressaltam, Pereira e Terzi (2010):

Aplicada na seara educacional, a transversalidade deve ser vista como uma forma de se tratarem temas que devem ser difundidos continuamente no ensino formal, através de todas as disciplinas e níveis de ensino. Esses assuntos são chamados pelos PCN's (Parâmetros Curriculares Nacionais - uma série de cadernos que traçam as diretrizes do ensino formal pátrio) de "temas transversais" [...]

Na verdade a educação ambiental deve ser compreendida como tema que circula por todas as disciplinas contextualizando-a com todos os meios de aprendizagem, assim como com a realidade local de cada escola. A este acatamento, resalta Ademar (2012, p. 2149):

Esta definição aborda a EA em sua amplitude: trata-se de um processo, e como processo não pode ser instalada como uma disciplina específica, mas deve estar implícita em todas ações educativas; trata-se de um processo que promove a compreensão crítica e global, dentro de uma visão sistêmica e não compartimentada ou fragmentada – por isso a interdisciplinaridade; trata-se de um processo que elucida valores buscando a alteridade, a equidade, estimulando a participação, promovendo a cidadania e a consciência ambiental.

Entende-se, pois, que a interdisciplinaridade do tema ambiental pode ser visto como um assunto comum tratado por todas as disciplinas fazendo com que ocorra a promoção da interação entre as pessoas, sobre o mesmo tema. Assim também predispõe o artigo 8º da Resolução nº 2 de 2012 que institui as diretrizes curriculares nacionais para educação ambiental, referindo-se ao caráter interdisciplinar que a mesma deva ter:

Art. 8º A Educação Ambiental, respeitando a autonomia da dinâmica escolar e acadêmica, deve ser desenvolvida como uma prática educativa integrada e interdisciplinar, contínua e permanente em todas as fases, etapas, níveis e modalidades, não devendo, como regra, ser implantada como disciplina ou componente curricular específico.

Ressalta-se, pois a importância desses elementos para uma concretização da aplicação da educação ambiental em todos os níveis de ensino conforme preceitua a Constituição Federal de 1988. Entretanto, o parágrafo único do citado artigo encontra-se previsão de uma disciplina específica no currículo de ensino superior para a educação ambiental

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Nos cursos, programas e projetos de graduação, pós-graduação e de extensão, e nas áreas e atividades voltadas para o aspecto metodológico da Educação Ambiental, é facultada a criação de componente curricular específico.

Essa ressalva levanta o seguinte questionamento: se é facultado ao ensino superior à implementação de uma disciplina específica de educação ambiental, por que no ensino básico essa mesma disposição é vedada? É preciso, pois, uma análise mais acurada para entender se educação ambiental pode ou não ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, visto as dificuldades encontradas pelos educadores ambientais em tratar do tema nas escolas, por vários fatores, como recursos disponíveis, e até mesmo tempo para abordar o assunto. Desta forma, estamos diante de um dilema no que tange a transversalidade x especificidade no trato da educação ambiental, onde alguns entendem que a temática deve ser vista tal como se encontra, de forma transversal (que é o que determina a PNEA); e os que defendem que a educação ambiental deve ser inserida nas escolas como disciplina específica como forma de dar um caráter mais obrigatório ao tema (objeto do Projeto de Lei 221/2015).

Veja o entendimento de Valesco (2000, p.4):

Ora, se sabemos que o Brasil é um país no qual algumas leis “pegam” e outras não, me ocorre que, à luz da mais-que-disciplinariedade da EA na sua melhor acepção, a lei deveria aconselhar a não-criação de uma disciplina específica de EA, mas não deveria vetar a sua criação, pois na presença de omissões ou resistências é obvio que é melhor termos pelo menos um espaço garantido de EA na forma de uma disciplina, que não termos nada em absoluto.[...].

É possível elencar que de fato a educação ambiental proposta na lei 9.795/99 demonstra um caráter idealista e que em pouco se pode comprovar a eficiência dos temas educacionais ditos transversais. Como bem cita o referido autor, melhor seria se ter uma educação ambiental como disciplina que talvez não atingisse a totalidade da transversalidade que necessita, mais seria uma forma de se lograr um espaço obrigatório nas escolas para se tratar do tema, principalmente observando a urgência de solucionar algumas questões ambientais em diversas regiões. Importante reflexão é trazida por Oliveira (2007, p.107)

É importante também distinguir o que seria uma disciplina no campo vasto do conhecimento científico e o que seria uma disciplina no âmbito do currículo escolar. Não se tem notícia de nenhuma reivindicação de que a educação ambiental seja uma disciplina científica. Quando ouvimos ou falamos da educação ambiental como disciplina, estamos sempre nos referindo a uma disciplina no currículo escolar. O desejo de que haja um espaço específico para que essas questões inegavelmente importantes sejam tratadas reflete a busca por um espaço curricular próprio que forme um eixo capaz de reunir e articular o currículo e os elementos orientadores da ação do professor e da professora. Parece que o desejo aí contido não é a criação de uma disciplina em si mesma, mas sim, o de encontrar uma alternativa que viabilize a inserção do ambiental no currículo, pois esse é o modelo que conhecemos e ao qual estamos familiarizada(os).

Analisando o pensamento da referida autora, temos que quando se propõe uma educação ambiental como disciplina específica no currículo de ensino, o que se busca é de fato um meio de concretizar os objetivos da própria lei 9.795/99, e não de limitar ou impedir o desenvolvimento de uma conscientização ambiental. Ressalta-se, pois, que a criação de uma disciplina no currículo de ensino formal não deveria ser vedada pela lei. Ainda se é possível identificar de acordo com o texto supramencionado que poderia haver um ponto em comum entre a disciplina específica de educação ambiental e o caráter transversal das questões ambientais. Porque não se pensar que poderia se desenvolver uma disciplina de educação ambiental de forma articulada com as demais áreas do ensino? Outro ponto positivo de se instituir uma disciplina seria o fato de se formar e capacitar um número maior e mais bem qualificado de educadores ambientais, que teriam um domínio maior dos temas a serem tratados, assim como haveria um significativo investimento por parte do poder público, possibilitando uma melhor aplicabilidade dos projetos pedagógicos de caráter transversal.

Conforme cita Massine (2014, p.28),

Contudo, a educação ambiental requer uma adequada formação de professores-educadores (entenda aqui todos aqueles que transmitem conhecimento e saber, seja tanto de maneira formal como informal), para que a sociedade seja efetivamente alertada de seu papel e para que haja um real avanço em busca de uma melhor qualidade de vida.

Fica claro que para se atingir uma educação ambiental eficaz é necessária uma mobilização do poder público e das instituições escolares de se promover a formação de um corpo docente qualificado e apto a trabalhar as questões ambientais.

A partir de tais discursões elencadas, é mister frisar que em decorrência da educação ambiental formal o projeto de lei 221 que está tramitando no Senado, vem trazer grandes mudanças essenciais a efetivação das questões ambientais, visto que a partir de uma possível aprovação serão feitos maiores investimentos na área, bem como se logrará o real debate dos grandes problemas ambientais que ameaçam a existência no planeta, além de se possibilitar uma melhoria na qualidade de vida da população.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

### **PROJETO DE LEI Nº 221/2015**

Clarividente que a questão da educação ambiental vem evoluindo com o passar dos anos, e esse tema vem se fazendo presente em vários debates, sejam eles científicos ou cotidianos. Entretanto, apesar de todos os avanços, ainda se pode constatar uma grande dificuldade no que concerne a aplicação ou a forma de se implementar a educação ambiental de maneira efetiva, como predomina a lei 9.795/99. Para aumentar ainda mais essa celeuma, tramita no Congresso Federal o Projeto de Lei nº 221/2015 que modifica a lei da PNEA e a torna obrigatória e específica, alterando o art. 10, § 1º, da lei.

O Projeto de Lei nº 221/2015, ainda em tramitação, proposto pelo atual Senador do Estado da Paraíba, Cássio Cunha Lima, visa justamente a tornar a educação ambiental uma disciplina específica obrigatória no currículo de ensino nos níveis fundamental e médio. Para o embasamento teórico acerca desse projeto, o Senador assim justificou:

A educação ambiental, regulamentada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, é reconhecida como um componente urgente, essencial e permanente em todo processo educativo, formal e não formal. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes Bases da Educação), igualmente fixa a educação ambiental como tema necessário e integrado ao conteúdo obrigatório dos currículos. **Entretanto, a educação ambiental não é tratada como uma disciplina obrigatória e específica, mas um tema transversal às demais disciplinas, o que inviabiliza uma prática contínua, permanente e com conteúdo próprio.** Assuntos como reciclagem, sustentabilidade, medidas de reúso de água, ecologia devem ser tratados com a devida importância. Acreditamos, portanto, que a conscientização ambiental no ensino fundamental e médio **somente ocorrerá se a educação ambiental se tornar uma disciplina específica,** (grifo nosso)

Para o alcance do objetivo central do projeto de lei mencionado, qual seja o de tornar a educação ambiental uma disciplina específica no currículo de ensino nos níveis fundamental e médio, o senador elaborou a proposta de forma a alterar os artigos 5º e o § 1º, do art. 10, da lei 9.795/1999. No que pertence ao art. 5º, que estabelece os objetivos fundamentais da educação ambiental, o objetivo do inciso 'VIII', ficou com a seguinte redação,

VIII - o estímulo a ações, individuais e coletivas, que promovam o uso sustentável dos recursos naturais com vistas à adoção de práticas de reutilização, reciclagem, reuso de produtos e matérias-primas e ao consumo consciente. (Nova Redação)

Para justificar o incremento dos objetivos fundamentais da educação ambiental o senador Cássio Cunha Lima, frente ao Projeto de Lei 221/2015 usa as seguintes proposições,

Ademais, a educação ambiental, além de se voltar à compreensão do meio ambiente e ao desenvolvimento de uma consciência, devem estimular ações práticas sustentáveis, com o objetivo de promover o uso sustentável dos recursos naturais e o consumo consciente. Por tal motivo, entendemos oportuno incluir esse objetivo como fundamental à educação ambiental.

Importante ressalva do Senador acerca de estimular ações práticas para se alcançar o desenvolvimento sustentável como objetivo fundamental de educação ambiental, esse é o caminho para se impetrar uma efetiva educação ambiental, como bem cita Milaré, (2007, p. 506):

Podemos constatar, assim, que a Política Nacional de Educação Ambiental volta-se para a integração da sociedade brasileira e do seu avanço em todos os setores do desenvolvimento humano. Isto, porém, deve concretizar-se no contexto amplo da vida planetária, porque o futuro de toda a humanidade e da sua Casa Comum não pode ser perdido de vista.

Tendo como outra alteração sugerida pelo projeto, o artigo 10, § 1º, da lei 9.795/1999 que estabelece que a educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, propõe o referido projeto que a nova redação do § 1º, do art. 10, seja dada da seguinte forma:

Art. 10. (...)

1º No ensino fundamental e médio a educação ambiental será implantada como disciplina específica.

Por fim, o projeto trata de acrescentar o § 10 ao artigo 26, da Lei nº 9.394/1996, com seguinte conteúdo “A educação ambiental é componente curricular obrigatório dos ensinos fundamental e médio, e tem como diretriz a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.” (Nova Redação). Convém ressaltar que essas alterações na lei de diretrizes e bases da educação nacional foram fundamentais para que não restasse qualquer impedimento à aplicação da educação ambiental como disciplina específica no currículo de ensino.

Sobre o andamento do projeto tem-se de acordo como o do Senado Federal, em 11 de junho de 2015, o projeto foi analisado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle, tendo como ação a devolução do projeto com a devida aprovação feita pelo relator, o Senador Valdir Raupp. Segue abaixo a análise do relator:

Com relação ao mérito, o autor da proposição, embora considere a legislação ambiental brasileira uma das mais avançadas no mundo, avalia que é necessário avançar mais na busca de um desenvolvimento sustentável por meio da educação ambiental.

Em consequência, é observado que a educação ambiental não é tratada como uma disciplina obrigatória, mas como um tema transversal às demais disciplinas. Desse modo, a proposição objetiva tornar a educação ambiental uma prática contínua, permanente e com conteúdo próprio, tornando-a uma disciplina específica.

Portanto, o PLS nº 221, de 2015, é uma iniciativa louvável que promove a preservação do meio ambiente pelo aprimoramento da educação e a promoção da educação ambiental em nosso País. Desse modo, merece a nossa aprovação.

De acordo com o relator tratou bem na propositura do projeto o senador Cassio Cunha Lima, e mostra-se compartilhar do mesmo entendimento acerca da implementação da educação ambiental como disciplina para se alcançar a promoção da preservação do meio ambiente e conclui seu voto enfatizando: “Diante do exposto, votamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2015.”

No entanto consta no site do Senado que o referido projeto de lei foi retirado para reexame pelo mesmo relator em 25 de agosto de 2015, local onde se encontra.

## CONCLUSÃO

Esta trabalho ponderou sobre o tema educação ambiental, com base no desenvolvimento histórico e legal do referido tema, bem como com a análise da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental.

Dentro dessa abordagem foi explorado o artigo 10, § 1º, da referida lei que veda a educação ambiental como disciplina específica no currículo de ensino. Justamente nesse parágrafo que se desencadeou toda a discussão do presente trabalho, analisando a legislação responsável pela implementação da educação ambiental nas escolas. Buscando modificar essa transversalidade, encontramos o Projeto de Lei nº 221/2015, apresentado pelo senador Cássio Cunha Lima, que versa sobre a implementação da educação ambiental como disciplina específica no currículo do ensino fundamental e médio como sendo obrigatória. A partir daí foram feitas pesquisas doutrinárias acerca dos temas a educação ambiental transversal ou como disciplina específicas, mostrando os dois entendimentos.

A corrente doutrinária que defende a educação ambiental tratada nas escolas de forma transversal entende que o tema ambiental é composto de grande complexidade, além de, envolver-se de modo geral com todas as relações humanas, e por isso não deve ser aplicada como uma disciplina específica, pois além de limitar o seu entendimento seria contrária aos princípios e preposições trazidas na Lei nº 9.795/1999.

Já os autores que apoiam a educação ambiental como disciplina específica no currículo de ensino, embasam-se principalmente acerca da problemática da não aplicação da educação ambiental nas escolas, justamente por se tratar de tema transversal, ficando na maioria das vezes com um papel secundário. Admitem ainda o caráter transversal do tema ambiental, no entanto, não é o suficiente para a efetiva implementação da educação ambiental.

A esse respeito de acordo com tudo que foi tratado, entende-se que a Política Nacional de Educação Ambiental instituída pela Lei nº 9.795/1999, é por demais completa e clara sobre os objetivos, conceitos dos termos nela propostos, assim como sobre os princípios que devem permear a educação ambiental. No entanto, no que concerne a sua implementação e execução deixa a desejar, além do que dado o grau de importância do tema, acredita-se que a lei foi omissa por não trazer qualquer sanção em caso de não observação dos preceitos legais. Outro ponto bastante intrigante foi o veto do artigo 18, que dispunha sobre a utilização dos recursos advindos de multas por descumprimento da legislação legal. Não é possível vislumbrar motivos para tal veto, pois se sabe que os recursos da educação de modo geral são limitados, então nada mais justo que se aumentar esses recursos quando de uma nova dimensão educacional, qual seja a ambiental.

Ademais com foco na aplicação da educação ambiental identificou-se o seguinte: a lei indica que a educação ambiental formal seja aplicada de maneira transversal com o intuito de se dar um caráter interdisciplinar e de contextualizar o tema ambiental com as demais disciplinas, além disso, propõem que essa educação seja desenvolvida em conjunto com toda a sociedade em todos os âmbitos da vivência humana. Para tanto designa a lei que a educação ambiental não pode ser implantada como uma disciplina no currículo de ensino, visto que isso fere o caráter transversal do tema ambiental.

No entanto, desde a promulgação da Lei nº 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, até os dias atuais pouco se pode observar da real aplicação da educação ambiental nas escolas, já que a mesma deveria ter como reflexo a mudança de conscientização da sociedade na sua relação com meio ambiente, o que não se pode constatar que esteja sequer em desenvolvimento, tendo em vista que os problemas ambientais só aumentaram.

Isto posto acredita-se em uma educação ambiental como disciplina no currículo de ensino sim, de modo que já se teve aí aproximadamente dezesseis anos de Política Nacional de Educação Ambiental, e pouco se fez, tanto pelo poder público quanto pela sociedade em si para garantir a efetividade de uma educação ambiental nas escolas. Percebe-se que em se tratando de Brasil, onde as leis são facilmente ignoradas e principalmente as que se referem a temas nada polêmicos, não se pode mais ficar mercê dessa educação ambiental proposta pela Lei nº 9.795/1999, mas sim ir além, dando um passo adiante nesse formar de consciência ambiental e vejo na instituição da disciplina de educação ambiental um caminho. Sobre essa possibilidade foi encontrado na pesquisa o Projeto de Lei nº 221/2015, que visa a alterar os artigos 10, § 1º, e 5º, além de alterar o artigo 26 da lei de diretrizes nacionais, com a finalidade de tornar a educação ambiental uma disciplina específica nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

No tocante ao referido projeto que se encontra em tramitação no Senado, acredito que foi um passo dado rumo aos avanços da educação ambiental. No entanto faz mister ressaltar que muito ainda tem a ser feito para se chegar a uma educação ambiental de qualidade que corresponda às expectativas da própria lei, como por exemplo, a instituição de programas para capacitar os profissionais de educação, buscar a efetivação da educação ambiental continuada e não apenas no ensino médio e fundamental. Que a educação ambiental como disciplina específica seja implementada de fato em todos os níveis de ensino formal, pois acredita-se que só assim em uma disciplina obrigatória que acompanhe a formação do estudante desde a educação infantil até a formação profissional é possível se chegar em fim a uma conscientização ambiental da sociedade.

Poderia também tal proposta ter vindo acompanhada de uma sugestão dessa implementação da educação ambiental como disciplina específica, pois o que se fica diante do projeto é uma expectativa do que virá após a sua aprovação ou não.

Apona-se como possíveis soluções para a efetivação da educação ambiental nas escolas, além de a implementação da educação ambiental como disciplina específica no currículo de ensino em todos os níveis de educação, que seja também obrigatório o investimento do Poder Público na formação de professores capacitados para tratarem do tema ambiental. Assim como a elaboração de um projeto pedagógico que venha a instituir como deve ser aplicada a educação ambiental como disciplina específica nos currículos de ensino. Elencando ainda, de que forma os projetos escolares podem ser inseridos na vida da sociedade, não podendo o projeto pedagógico ser auferido de forma restritiva, mas sim amplamente discutido, onde cada comunidade deveria inseri-lo em conformidade com a realidade local.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Leis, decretos etc. **Lei nº 9.795, de 27 de abril 1999**. Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

BRASIL. Leis, decretos etc. **Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2015**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120737>>. Acesso em: 10 de outubro de 2015

BRASIL. Leis, decretos etc. **Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012**. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais Para a Educação Ambiental.

MADEIRA, L. E.; MADEIRA, J. C.; MADEIRA, C. G. Desafios à Educação Ambiental: algumas considerações sobre a efetividade da Lei nº 9.795/1999. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 8, p. 674-684, 2013. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/83/5084>>. Acesso em: 18 set. 2015.

MASSINE, M. C. L. Sustentabilidade e Educação Ambiental - Considerações acerca da Política Nacional de Educação Ambiental – A conscientização ecológica em foco. **RIDB**, Ano 3, n. 3, p. 1961-1992, 2014. Disponível em: <[http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/03/2014\\_03\\_01961\\_01992.pdf](http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/03/2014_03_01961_01992.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2015.

OLIVEIRA, H. T. Educação ambiental - ser ou não ser uma disciplina: essa é a principal questão? In: MELLO, S. S.; TRAJBER, R. (Coord.). **Vamos cuidar do Brasil: conceitos e práticas em educação ambiental na escola**. Brasília: UNESCO, 2007. Disponível em: <<https://www.inesul.edu.br/site/documentos/publicacao3.pdf#page=14>>. Acesso em: 23 de setembro de 2015.

PEREIRA, P. H. S.; TERZI, A. M. Aspectos gerais da Lei de Educação Ambiental e a problemática da transversalidade em sua aplicação nas escolas. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 13, n. 75, 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=7348&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7348&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 22 out. 2015.

RODRIGUES, H. W.; FABRIS M. W. F. Educação Ambiental no Brasil: obrigatoriedade, princípios e outras questões pertinentes. In: RODRIGUES, H. W.; DERANI, C. (Org.). **Educação Ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. (Pensando o Direito no Século XXI - Área de concentração: Direito, Estado e Sociedade.). Disponível em: <[https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99621/VD\\_Educacao-Ambiental-FINAL-24-07-2012.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99621/VD_Educacao-Ambiental-FINAL-24-07-2012.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 30 set. 2015.

ROMEIRO, A. R. Desenvolvimento Sustentável: uma perspectiva econômico-ecológica. **Estudos Avançados**, v. 26, n. 74, p. 65-92, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v26n74/a06v26n74.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2015.

VALESCO, S. L. Perfil da lei de política nacional de educação Ambiental. 2000. Disponível em: <[http://www.dm.ufscar.br/~salvador/homepage/pro\\_ciencias\\_2002/materialdistrimater/Educacao%20Ambiental%20e%20Meio%20Ambiente/Sirio%20artigo%20PNEA%20set%202001.pdf](http://www.dm.ufscar.br/~salvador/homepage/pro_ciencias_2002/materialdistrimater/Educacao%20Ambiental%20e%20Meio%20Ambiente/Sirio%20artigo%20PNEA%20set%202001.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2015.